



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 679/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 17.09.2004

PROCESSO Nº 1/000176/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005030

RECORRENTE: UNIÃO CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Baixa no CGF, omissão de vendas. Infração detectada através da Conta Mercadoria. Intimação em desacordo com o artigo 26 § 4º da Lei nº 12.723/1997, a intimação por edital deve ser efetuada sempre que a parte se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I (por servidor fazendário) e II (por carta) deste artigo.

Auto de Infração julgado **NULO**.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural a acusação de omissão de vendas de mercadorias no valor de R\$ 73.321,00, durante o exercício de 1998, detectada através de Conta Mercadoria

O autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169 e 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 878, inciso III, letra "b" do mesmo diploma legal.

O valor do imposto lançado na inicial é de R\$ 12.464,57, e o valor da multa é de R\$ 29.431,20.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de notificação; AR; consulta ao controle de ação fiscal; cópias de diversas notas fiscais; Edital de intimação; Solicitação de diligência; e Informação Fiscal.

Diz ainda o agente fiscal que o imposto foi apurado mediante elaboração de Conta Mercadoria.

Considerando a informação do autuante de que a acusação estava embasada em Conta Mercadoria, e não visualizando esta peça nos autos, foi solicitada diligência para que o agente fiscal fizesse a juntada da Conta Mercadoria.

Em atendimento à solicitação o agente do Fisco e esclarece que a empresa não apresentou nenhum estoque, nem inicial nem final, e que foram consideradas apenas as informações contidas no Sistema GIM, que eram as compras no valor de R\$ 60.174,00, donde se conclui a omissão de saídas no valor de R\$ 73.321,00.

A lide em tela discute a omissão de registro de saída de mercadorias no valor total de R\$ 73.321,00 (setenta e três mil trezentos e vinte e um reais), infração constatada através de conta mercadoria.

Sem que constatasse nos autos a conta mercadoria citada pelo autuante nas Informações Complementares foi solicitada diligência para que o autuante fizesse a juntada aos autos do documento ausente.

Em atendimento à diligência solicitada a autuante anexou aos outros Informação Fiscal esclarecendo que o levantamento foi realizado através dos dados dos Sistemas da SEFAZ.

A empresa deixou de apresentar qualquer documento para a realização da fiscalização, inclusive deixando de apresentar os valores de estoque inicial e final do período fiscalizado.

Através do sistema GIM o autuante constatou que a empresa efetuou compras no valor de R\$ 133.495,00 e vendas no valor de R\$ 60.174,00.

Desse modo, ficou constatada a omissão de saídas no valor de R\$ 73.321,00.

Consultando o Sistema de Rateio do ICMS, consulta GIEF, observa-se que o estoque inicial do período de 1998 é de R\$ 814.229,75, e que não existem valores para estoque final.

As informações constantes na GIEF não apenas ratificam a acusação de omissão de venda, como apontam que essa omissão ocorreu em valor superior ao constante na inicial.

Considerando-se, entretanto, que é defeso ao julgador efetuar lançamentos, estando, portanto, limitado ao valor lançado na inicial, acolho a acusação em todos os seus termos por estar perfeitamente demonstrada nos autos a omissão de vendas, procedimento que infringe ao art. 127, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 127- Os contribuintes do imposto, emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;"

Além do dispositivo acima citado infringiu o contribuinte o disposto no art. 174, I, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

"Art.174-A- Nota Fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem"

Assim sendo, pelas razões aqui apresentadas deve ser submetido o infrator à penalidade específica para o caso, prevista no art. 878, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

"Art. 878 – omissis

.....

III – relativamente à documentação e à transcrição:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa acima identificada de omitir a saída de mercadorias no de R\$ 73.321,00, no decorrer do exercício de 1998. A infração foi constatada mediante fiscalização provocada pelo pedido de baixa cadastral.

Na primeira instância o feito, que ocorreu a revelia, foi julgado procedente.

Voluntariamente, a empresa autuada interpõe recurso argüindo, em síntese, o seguinte:

- 1- Que não recebeu os documentos que fundamentam a acusação tais como Conta Mercadoria e os dados do sistema GIM.
- 2- Acrescenta que os referidos documentos não foram relacionados nas Informações Complementares e, apesar da d. julgadora ter solicitado a juntada destes ao processo, continua inexistindo nos autos.
- 3- Por fim, pede a extinção do processo pela ausência dos documentos necessários á apuração da liquidez e certeza do crédito tributário.

Por análise dos autos, entendemos que, em razão de falhas processuais, o feito não deve prosperar.

Inicialmente atentamos que a presente ação fiscal foi provocada pelo pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Por força do artigo 24, inciso III da I.N. nº 33/93, na hipótese da baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de dez dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Do preceito acima citado, depreende-se que o Termo de Notificação objetiva oferecer ao contribuinte a oportunidade de se regularizar espontaneamente.

No presente caso, o sujeito passivo, em princípio, foi intimado do Termo de Notificação e do Auto de Infração por meio de carta com Aviso de Recebimento.

Contudo, as supracitadas intimações não lograram êxito visto que foram enviadas para o endereço do estabelecimento fiscalizado que já havia encerrado suas atividades. Assim, as informações foram efetuadas posteriormente por meio de edital.

Ora, como o próprio agente do Fisco reconhece nas Informações Complementares, "era de se esperar" que o documento remetido para o endereço da empresa retornasse ao remetente, uma vez que a firma havia solicitado a sua baixa cadastral e, por conseguinte, se encontrava fechada.

Entendemos que neste caso a intimação deveria ser enviada para o endereço residencial dos sócios, a exemplo da intimação realizada pelo CONAT do resultado do julgamento de primeira instância.

Desta forma, o sujeito passivo teria a oportunidade de se regularizar espontaneamente, na forma prevista no referido I.N nº 33/93.

De acordo com o artigo 26 § 4º da Lei nº 12.723/1997, a intimação por edital deve ser efetuada sempre que a parte se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I (por servidor fazendário) e II (por carta) deste artigo.

Observamos que nesta situação não podemos afirmar que o sujeito passivo se encontrava em lugar incerto e não sabido haja vista que, quando intimado pelo CONAT, ingressou nos autos. Convém ressaltar também que a intimação por carta não se efetivou em razão de ter sido endereçada para a firma que se encontrava fechada.

Desta forma, somos pelo entendimento de que deva ser declarada a nulidade do feito em decorrência da violação ao princípio da espontaneidade.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular condenatória e declarada a nulidade do feito.

É pois este o meu voto.

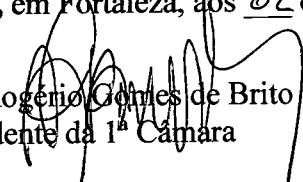
CMP

DECISÃO

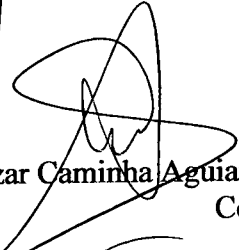
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **UNIÃO CONFECCÕES LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

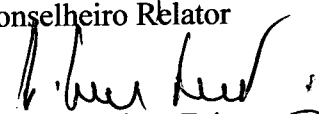
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara



Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

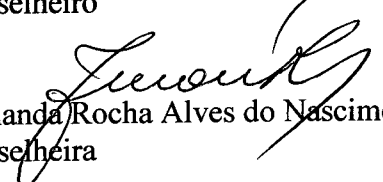

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

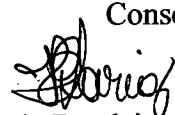

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário